



ALADI/AAP.CE/2.74  
20 de mayo de 2014

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 2  
CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

**Septuagésimo Quarto Protocolo Adicional**

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai,

**CONSIDERANDO:**

Os objetivos maiores de consolidar a integração regional, em conformidade com os princípios do Tratado de Assunção, e fomentar a integração das cadeias produtivas do setor naval e *offshore*.

O compromisso assumido entre os países para criação de um novo paradigma à relação bilateral por meio do “Grupo de Alto Nível Brasil-Uruguai” (GAN), encarregado de consolidar um “Plano de Ação para o Desenvolvimento Sustentável e a Integração Brasil-Uruguai” englobando áreas prioritárias para aprofundamento da integração bilateral, incluindo, entre outros, temas de integração produtiva, particularmente na construção naval.

A importância de incentivar novos investimentos no setor naval e *offshore* do Brasil e do Uruguai, incrementar o comércio do setor entre os países, e destes com o resto do mundo.

A necessidade de alcançar níveis de competitividade internacional, por meio de um processo virtuoso de complementação industrial entre as Partes.

## **CONVÊM EM:**

**Artigo 1º.-** Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 2 o “Acordo Naval e *Offshore* entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai” (Acordo Naval e *Offshore*), que figura como anexo do presente Protocolo e forma parte do mesmo.

**Artigo 2º.-** As Partes manifestam sua disposição para promoção de negociações de uma eventual Política Naval e *Offshore* do MERCOSUL (PNM) no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18.

**Artigo 3º.-** As Partes também manifestam disposição para discutir um eventual tratamento comum para o comércio exterior de bens usados no setor.

**Artigo 4º.-** O Acordo que pelo presente Protocolo se incorpora permanecerá em vigor por dez anos ou até que se estabeleça a PNM mencionada no artigo 2º. As Partes estabelecerão as condições para o ano décimo primeiro e seguintes, mantendo-se, em caso contrário, as estabelecidas no Acordo que pelo presente Protocolo se incorpora.

**Artigo 5º.-** O presente Protocolo Adicional entrará em vigor simultaneamente no território de ambas as Partes na data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunique haver recebido, dos dois países, a notificação de que foram cumpridas as formalidades necessárias para sua aplicação.

**Artigo 6º.-** A Secretaria-Geral da ALADI será a depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

**EM FÉ DO QUE,** os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo, na cidade de Montevideu, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e quatorze, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Luiz Alberto Figueiredo Machado; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Luis Leonardo Almagro Lemes.

---

## ANEXO

### ACORDO NAVAL E OFFSHORE ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

#### TÍTULO I

#### OBJETIVO

Artigo 1º O presente Acordo tem por objetivo promover a integração das respectivas cadeias produtivas no setor naval e *offshore* e o acesso recíproco de bens e serviços de empresas dos dois países no setor.

#### TÍTULO II

#### INTEGRAÇÃO DO SETOR NAVAL E OFFSHORE

Artigo 2º Para os efeitos legais e regulatórios estabelecidos pela autoridade competente do país importador, os bens e serviços do setor produzidos no Brasil e no Uruguai serão considerados conteúdo local ou insumo nacional, respectivamente, nos termos do presente Acordo.

Artigo 3º A certificação de conteúdo local ou insumo nacional deverá efetuar-se por empresa certificadora atuante no Brasil e no Uruguai, com chancela de certificação realizada por técnico credenciado junto à autoridade competente do país importador.

Artigo 4º Ambas as partes aplicarão aos bens e serviços da outra parte o mesmo tratamento que aos nacionais.

Artigo 5º Autoridades competentes:

Pelo Brasil:

Ministério de Minas e Energia

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Pelo Uruguai:

Ministerio de Indústria, Energia y Minería.



Artigo 6º Metodologia aplicada:

No Brasil: Cartilha de Conteúdo Local da ANP (Resolução ANP nº 19/2013) ou modificações.

No Uruguai: *Métodología de evaluación del componente nacional* estabelecida no Decreto Nº 389/013 de 5 de diciembre de 2013 e suas regulamentações ou modificações.

Artigo 7º O Uruguai aplicará a Tarifa Externa Comum (TEC) para os bens não originários do Capítulo 89 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), de acordo com o cronograma definido no Apêndice 1 deste Acordo.

### TÍTULO III

#### REGIME DE ORIGEM

Artigo 8º Aplicar-se-á ao setor a Regra de Origem e os procedimentos aduaneiros relacionados ao origem o regime de origem do MERCOSUL.

### TÍTULO IV

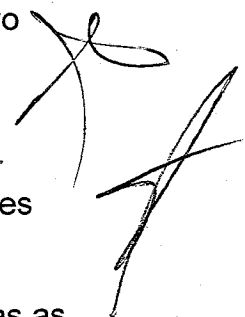
#### ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

Artigo 9º Cria-se o Comitê Naval e *Offshore* Bilateral, constituído por representantes indicados pelos coordenadores de cada País, que administrará as disposições contidas no presente Acordo e monitorará semestralmente a consecução de seus objetivos.

A sede das reuniões do Comitê alternará entre os dois Países salvo acordo em contrário. O País sede da reunião será responsável pela organização da mesma.

Sempre que for considerado necessário pelos Países, poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê representantes dos setores privados dos dois Países.

O Comitê Naval e *Offshore* Bilateral tem a competência de dirimir todas as questões relacionadas ao Acordo, entre outras as seguintes:



- Avaliar semestralmente os resultados do comércio recíproco do setor.
- Propor ações para o pleno cumprimento do presente Acordo.
- Interpretar a letra do Acordo em todos os casos nos quais se prestarão interpretações divergentes.
- Seguir trabalhando em outros aspectos, com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo.

O Comitê será coordenado no Brasil pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e no Uruguai pelo Ministerio de Industria, Energía y Minería.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10º Os países signatários poderão denunciar o presente Acordo em qualquer momento, por via diplomática, mediante comunicação formal ao outro País e à Secretaria Geral de ALADI. Formalizada a denúncia, as concessões outorgadas permanecerão vigentes pelo prazo de 30 meses, contados a partir da data da referida comunicação.

*Handwritten signature*  
S  
Handwritten initials

*Handwritten signature*

**APÊNDICE 1 - CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO DA TEC, PELO URUGUAI,  
PARA O CAPÍTULO 89**

NCM	DESCRIÇÃO	TEC			
		2013	2014	2016	2019
8901.10.00	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferryboats</i>	0	14	14	14
8901.20.00	Navios-tanque	0	14	14	14
8901.30.00	Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	0	14	14	14
8901.90.00	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	0	14	14	14
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35 m	0	0	0	14
8902.00.90	Outros	0	0	0	14
8903.10.00	Barcos infláveis	20	20	20	20
8903.91.00	Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	20	20	20	20
8903.92.00	Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda	20	20	20	20
8903.99.00	Outros	20	20	20	20
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	0	0	14	14
8905.10.00	Dragas	0	0	14	14
8905.20.00	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	0	14	14	14
8905.90.00	Outros	0	14	14	14
8906.10.00	Navios de guerra	0	0	0	0
8906.90.00	Outras	0	14	14	14
8907.10.00	Balsas infláveis	0	14	14	14
8907.90.00	Outras	0	14	14	14